



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO PRE/RJ N. 2/2020

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no exercício das suas prerrogativas conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993 e pelo artigo 24, VI, c/c o artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a qual incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas atribuições constitucionais;

CONSIDERANDO a iminência da abertura do período oficial de campanha no processo eleitoral do ano de 2020, estipulado pelo art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, tendo por termo inicial o dia 27 de setembro;

CONSIDERANDO a dinâmica tradicional das campanhas eleitorais, marcadas por atos de aglomeração de pessoas e pelo intenso contato físico entre candidatos e eleitores;

CONSIDERANDO a grave crise sanitária vivida no País e no Estado do Rio de Janeiro, ocasionada pela pandemia da Covid-19, a impor inevitáveis restrições à liberdade de reunião e a outros atos políticos de campanha eleitoral, em prestígio à saúde pública e ao direito à vida;

CONSIDERANDO o acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6341/DF, que reconheceu a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados

para o estabelecimento de normas sobre direito sanitário na contenção da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, § 3º, VI da EC nº 107/2020 e do art. 12 da Resolução nº 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, segundos os quais, em razão da pandemia, **“atos regulares de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”**;

CONSIDERANDO que **“Não será tolerada propaganda: [...] VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”** (art. 243 do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a Portaria nº 01/2020 da Procuradoria-Geral Eleitoral, cujo art. 10 orienta a expedição pelos membros do Ministério Público Eleitoral de recomendações *“aos partidos políticos e candidatos, para que, durante as campanhas e no dia das eleições, observem e cumpram as medidas higiênico-sanitárias necessárias à prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), observadas particularidades locais, consignadas pelas autoridades competentes”*, exemplificando situações de risco à saúde a serem evitadas;

CONSIDERANDO o **“PLANO DE SEGURANÇA SANITÁRIA”** publicado pelo Tribunal Superior Eleitoral em parceria com o Ministério da Saúde e entidades médicas, o qual estabeleceu orientações gerais de âmbito nacional com o objetivo de conciliar o período eleitoral com as normas de segurança sanitária em razão da Covid-19;

CONSIDERANDO as normas em vigor no Estado do Rio de Janeiro, destacando-se o Decreto Estadual 46.973 de 16 de março de 2010 que reconheceu a situação de emergência em saúde em todo o Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que novos decretos referentes à política de enfrentamento à pandemia vem impondo restrições específicas voltadas a resguardar a vida humana e em especial o Decreto 47.287, que estende medidas restritivas até o dia 06 de outubro de 2020;

CONSIDERANDO ainda que o Código Penal tipifica como ilícito criminal a conduta de *“Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”* (art. 268);

RESOLVE:

RECOMENDAR aos órgãos diretivos dos Partidos Políticos com atuação no Estado do Rio de Janeiro que observem as seguintes orientações:

Todos os atos de propaganda eleitoral realizados pelos partidos ou candidatos ao longo do período de campanha deverão se submeter às restrições sanitárias determinadas pelo Poder Público Estadual e, eventualmente, pelo Federal, via decretos governamentais ou outros instrumentos idôneos, **inexistindo blindagem jurídica para as aglomerações de cunho eleitoral.**

Impõe-se, portanto, a limitação dos eventos ou atividades políticas presenciais na exata medida traçada pelas normas estaduais ou federais proibitivas de aglomerações – conforme a situação epidêmica de cada municipalidade ou região – e também conforme Plano de Segurança Sanitária do TSE, a fim de garantir a segurança do próprio eleitor e de toda a sociedade, bem como a ampla manutenção do calendário eleitoral no Estado inteiro.

Da mesma forma, recomenda-se aos candidatos e partidos que orientem seus colaboradores no uso correto de máscaras por todos os participantes durante os eventos de campanha, dando preferência a espaços amplos e abertos para contato com outras pessoas, **evitando-se as aglomerações e respeitando-se a capacidade máxima de ocupação.**

Igualmente, recomenda-se evitar a distribuição de material impresso, dando-se preferência ao marketing digital.

A violação das normas sanitárias estaduais ou federais importará na aplicação das penalidades administrativas disciplinadas especificamente para esse fato, sem prejuízo da configuração de ilícitos eleitorais como abuso de poder econômico e/ou de propaganda irregular, sujeita, portanto, ao poder de polícia exercido pela Justiça Eleitoral, e no cometimento do delito descrito pelo art. 268 do Código Penal, a ser apurado, salvo se conexo a crime eleitoral, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que, em sendo editado algum normativo estadual reconhecendo o retrocesso no controle da epidemia na área geográfica de qualquer circunscrição eleitoral e estabelecendo medidas de isolamento mais rígidas, todos os partidos e candidatos deverão imediatamente observar todas as restrições supervenientes, readequando as suas eventuais

programações presenciais aos novos ditames da política pública sanitária em curso.

RECOMENDA-SE, por fim, que os Órgãos Partidários Estaduais deem imediato e pleno conhecimento deste ato aos Órgãos Partidários Municipais, para a fiel e total observância ao disposto na presente Recomendação ao longo do processo eleitoral.

Dê-se ampla divulgação oficial ao presente instrumento, inclusive nos meios de imprensa, com **publicação, ainda, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público Federal.**

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2020.

SILVANA BATINI

Procuradora Regional Eleitoral